AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.539 - RJ (2019/0238610-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP091060
		KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM PORTARIA. NÃO ENQUADRADAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou admissibilidade a recurso especial contra acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. REJEIÇÃO DE AGRAVO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.
> 1. A recorrente interpôs recurso especial, em janeiro de 2007, contra decisão que negou provimento ao recurso voluntário interposto anteriormente. Com a inadmissão do recurso especial, a apelante apresentou agravo, igualmente rejeitado, o que desafiou a apresentação de pedido de retificação de erro.
> 2. Nos termos do art. 56, parágrafo único, da Portaria n° 147/2007, c/c arts. 17, §§ 5º e 6º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente a época, após a prolação da decisão que rejeita o pedido de reexame não há possibilidade de nova impugnação, revestindo-se a decisão de definitividade administrativa, cabendo ao contribuinte, em caso de discordância, recorrer à instância judicial.
> 4. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte agravante apontou, em preliminar, violação ao artigo 1022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido não se pronunciou quanto a alegada "recusa" ao recebimento do pedido de retificação de erro pelo setor de protocolo da Receita Federal e, no mérito, violação aos artigos 13 e 14 do Decreto 70.235, argumentando que sofreu ato arbitrário, uma vez que foi impedida de peticionar ao CARF por pedido de retificação de erro, para que reanalisasse Acórdão proferido em seu processo administrativo, com manifesto erro, o que prejudicou seu direito de defesa, acarretando o encerramento da lide administrativa.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D710C1F9-E931-49CB-8267-1C8C012480F2

Em contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido na origem, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante rechaça o fundamento mencionado.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo sido impugnado o fundamento adotado na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo à análise do recurso especial.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
> 1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
> [...]
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1834634/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem solveu a controvérsia com fundamento na Portaria MF nº 147/2007 e no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nesse contexto, a postulação não merece conhecimento, já que tais legislações não se enquadram no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D710C1F9-E931-49CB-8267-1C8C012480F2

instância especial no ponto. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA PORTARIA 116/2000 DA ANP. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
> 1. No caso, o acórdão recorrido consignou que "inexiste sucessão empresarial/societária entre a pessoa jurídica que ora pretende exercer a empresa e aquela detentora de 'dívidas resultantes de penalidades impostas' (Araçatuba Auto Posto Ltda., CNPJ nº 82.693.466/0001-84)".
> 2. Desse modo, a verificação acerca da existência, ou não, de provas capazes de ensejar a sucessão empresarial implica, por lógico, incursão no acervo fático-probatório, o que, em Recurso Especial, é impossível, à luz da orientação sedimentada na Súmula 7/STJ.
> 3. A suposta ofensa aos arts. 133, I, do CTN; 1.146 do CC; e 1º, § 1º, da Lei 9.478/1997 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
> 4. No entanto, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
> 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1393104/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D710C1F9-E931-49CB-8267-1C8C012480F2